



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000386595

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1031413-84.2024.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante EDP SÃO PAULO DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S/A., são apelados ESTHER FRANCO CAMARGO (JUSTIÇA GRATUITA) e KELLY DAYANE DE MOURA FRANCO CAMARGO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), J.B. PAULA LIMA E ANDRADE NETO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL

Processo nº 1031413-84.2024

Comarca: Guarulhos (6ª Vara Cível)

Apelante: Edp São Paulo Distribuição de Energia S/a.

Apelados: Kelly Dayane de Moura Franco Camargo e outro

Voto nº 23.620

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – Fornecimento de energia elétrica – Alegada demora na instalação/ligação de energia elétrica no imóvel das autoras - Sentença de parcial procedência, que condenou a ré na obrigação de restabelecer a energia elétrica no imóvel das autoras, tornando definitiva a liminar concedida, bem como ao pagamento de indenização por danos morais, no valor total de R\$ 15.000,00, sendo R\$ 7.500,00 para cada autora - Insurgência da ré – Parcial acolhimento - Falha na prestação de serviços evidenciada – Atraso injustificado na ligação do serviço – Dano moral bem caracterizado – Dano “in re ipsa” – Valor arbitrado que, contudo, se mostra elevado, comportando redução – Redução para R\$10.000,00, que se reputa adequada e razoável, e se mostra suficiente para indenizar as autoras, sem causar enriquecimento ilícito, considerando-se os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como os parâmetros utilizados por esta E. 32ª Câmara, em casos semelhantes - Recurso parcialmente provido.

Trata-se de apelação contra a r. sentença de fls. 104/108, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial “para condenar a ré na obrigação de restabelecer a energia elétrica no imóvel das autoras, tornando definitiva a liminar concedida nos autos, bem como para condenar a ré a pagar às autoras, a título de indenização por danos morais, a quantia total de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), devidamente atualizada a partir da publicação desta sentença, por força da Súmula 362 do STJ, e acrescida de juros de mora a contar da citação. A correção monetária observará o IPCA (art. 389, parágrafo único, do CC) e os juros de

mora, por sua vez, seguirão a Taxa Selic, devendo, no entanto, para estes últimos, ser abatido o índice utilizado para o cálculo da correção monetária (conforme dispõe o art. 406, §1º, do CC). Custas, despesas processuais e verba honorária de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, pela ré.”

As autoras ajuizaram a demanda aduzindo que “A Autora Kelly, mãe da autora Esther de apenas 5 anos, recentemente mudaram-se para um imóvel na Rua Jaragua do Sul, 41, Bairro Jardim Alvorada, Guarulhos Rua Jaragua do Sul, 41, Bairro Jardim Alvorada, Guarulhos, solicitando o fornecimento do serviço da Ré no dia 10/06/2024, conforme solicitação de alteração de titularidade. A Ré informou no momento da solicitação que iria fazer a ligação no prazo de 24 horas e para isso iria instalar o relógio medidor.” Ocorre que, “desde o dia da solicitação do serviço até a presente data, o serviço não foi providenciado na residência das Autoras. Portanto, as Autoras estão a 15 dias sem o fornecimento do serviço básico ao qual a Ré é incumbida. As Autoras estão dependendo de ajuda de terceiros para suas necessidades básicas.” Diante disso, requereram a concessão de “TUTELA ANTECIPADA, determinando que a Ré estabeleça o fornecimento da energia até o final da lide, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) ou que seja arbitrado por Vossa Excelência (...) Que a presente ação seja julgada TOTALMENTE PROCEDENTE, tornando definitiva a antecipação da tutela concedida e a condenação por indenização por danos morais no valor de R\$10.000,00 para a Autora Kelly e R\$15.000,00 para a Autora Esther.”

Irresignada com a sentença, a ré apelou (fls. 113/122), alegando que “Como destacado em todas as manifestações e defesa apresentada a instalação foi devidamente ativada em 28.06.2024, estando sob a responsabilidade da autora Esther Dayane. 09. Amplamente comprovado em sede de defesa que a reclamada demora na instalação se deu em virtude da autora não possibilitar acesso aos funcionários, uma vez que o padrão encontra-se instalado na área interna do imóvel, em contrariedade à Resolução 1.000/2021. Tudo devidamente registrado através das fotografias lançadas às fls. 60. 10. Isso porque o medidor (independentemente da tecnologia utilizada) deve ser deixado em local de livre acesso aos funcionários da concessionária ré, de modo que as leituras e os procedimentos de reparação/manutenção do equipamento

possam ser realizadas sem nenhum impedimento, conforme determinação da Resolução da Aneel.” Ressalta “a responsabilidade do cliente no que concerne a adequação técnica nos termos dos artigos 29, 239, 241e 564 da Ren 1.000/2021.” Assevera que, “não pode a distribuidora ser condenada por omissão da própria parte autora, ora apelada, já que deixou de seguir as diretrizes previstas para o fornecimento adequado do serviço (...) Ademais, mesmo que esta Colenda Câmara entenda que houve conduta ilícita da concessionária, não há que se falar em indenização pelos danos morais, visto que inexistentes por simplesmente não ter sido caracterizado a ofensa a qualquer direito da personalidade.” Diante disso, requer a reforma da sentença, para julgar totalmente improcedentes os pedidos formulados na inicial. Subsidiariamente, requer a minoração do quantum indenizatório.

O recurso foi processado com apresentação de contrarrazões (fls. 128/138).

É o relatório.

Pelo que se extrai dos autos, as autoras solicitaram a ligação de energia elétrica no imóvel, no dia 10/06/2024 (fls. 21/22).

Todavia, a ré somente atendeu à solicitação, e providenciou a instalação/ligação, em 28/06/2024.

A ré alega que a demora no atendimento da solicitação decorreu de culpa da autora que não possibilitou acesso aos funcionários, “uma vez que o padrão encontra-se instalado na área interna do imóvel, em contrariedade à Resolução 1.000/2021.”

No entanto, tal justificativa não merece acolhida. A ré não juntou qualquer documento hábil que comprovasse tal alegação, não sendo suficiente, para tanto, a fotografia de fls. 60, não se desincumbindo do ônus que lhe competia, de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo, do direito das autoras, nos termos do artigo 373, II, do CPC.

Ao contrário, o documento de fls. 61, juntado pela própria ré, contradiz tal afirmação.

Neste contexto, resta evidente a falha na prestação dos serviços, ante a demora injustificada na ligação de energia elétrica no imóvel das autoras, de sorte

que o atraso no fornecimento de energia elétrica, causou inúmeros transtornos às autoras com a privação de serviços essenciais, de modo que, o dano moral, no caso, opera-se *in re ipsa*, ou seja, independe de efetiva comprovação de prejuízo.

O valor da indenização pelo dano moral, contudo, afigura-se elevado, comportando redução.

É cediço que, de um lado, há que dissuadir o autor do ilícito ou responsável para não reiterar a conduta lesiva (valor de desestímulo) e, de outro, compensar a vítima pelo vexame ou transtorno acometido, não podendo, entretanto, o dever reparatório ser convertido em instrumento propiciador de vantagem exagerada ou de enriquecimento ilícito.

Assim, considerando-se os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como os parâmetros utilizados por esta E. 32ª Câmara, em casos semelhantes, reputa-se adequado e razoável o valor de R\$10.000,00, que se mostra suficiente para indenizar as autoras, sem causar enriquecimento ilícito.

Nesse sentido, já decidiu esta E. 32ª Câmara:

“DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DANOS MORAIS. RECURSO DESPROVIDO. A autora alegou falha na prestação de serviços pela ré, que não restabeleceu o fornecimento de energia elétrica após 75 dias da solicitação. A ré contestou, afirmando ter atendido ao pedido em uma semana. A inversão do ônus da prova foi aplicada e a ré não se desincumbiu de demonstrar a regularidade do serviço. A ausência de consumo de energia elétrica no período indicado e a cobrança apenas do "custo de disponibilidade" evidenciam a falha da prestação do serviço. A interrupção prolongada do serviço essencial afronta o princípio da dignidade humana, justificando a condenação em danos morais. Recurso desprovido.” (Apelação 1004582-85.2024.8.26.0066; Relator(a): J.B. Paula Lima; Comarca: Barretos; Órgão julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 03/03/2025; Data de publicação: 03/03/2025)

*“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA
AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZATÓRIO*

PEDIDO INTERRUPÇÕES REITERADAS DO SERVIÇO E DEMORA INJUSTIFICADA EM RESTABELECIMENTO SEU DANOS MORAIS CARACTERIZADOS INDENIZAÇÃO DEVIDA E ARBITRADA EM VALOR ADEQUADO SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO”. (Apelação Cível 1048090-29.2023.8.26.0224, Rel. Andrade Neto, 32ª Câmara de Direito Privado, j. 20/02/2025)

“APELAÇÃO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. (...) Danos morais. Interrupção imotivada do fornecimento. Serviço essencial. Falha na prestação de serviços. Ineficiência dos controles internos. Afronta a direitos de personalidade, nos predicados de integridade física, saúde e dignidade. Indenização devida. Valor fixado em R\$ 10.000,00 adequado ao grau de infortúnio e à capacidade econômica da apelante. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.” (Apelação 1013899-30.2023.8.26.0006, Cível Rel. Claudia Menge, 32ª Câmara de Direito Privado, j. 23/01/2025)

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO – Ação de reparação por danos morais – Suspensão do serviço em residência da autora, por débitos pendentes – Pagamento da dívida na mesma data do corte - Demora de 14 dias para a religação - Arbitramento de indenização por danos morais que observa os princípios da razoabilidade e proporcionalidade – Termo inicial dos juros de mora que deve observar a data da citação – – Sucumbência integral da ré - Recurso provido, em parte.” (TJSP; Apelação Cível 1024818-30.2022.8.26.0001; Relator (a): Caio Marcelo Mendes de Oliveira; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/02/2024; Data de Registro: 29/02/2024)

No mesmo sentido:

“Prestação de serviços de energia elétrica. Ação de indenização por danos morais por atraso na ligação de energia elétrica. Sentença de procedência. Apelação da concessionária ré. Atraso injustificado na ligação de energia elétrica no imóvel da autora. Danos morais configurados. Quantum indenizatório reduzido. Apelação parcialmente provida.” (TJSP; Apelação Cível



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1007569-05.2023.8.26.0010; Relator (a): Moraes Pucci; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional X - Ipiranga - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/04/2024; Data de Registro: 29/04/2024)

Isto posto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação acima.

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES

Relator